



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

LEI Nº 311/2019

**INSTITUI PROGRAMA PARA RECUPERAÇÃO
DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JOSÉ ALBERTO FERREIRA, Prefeito do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Mogeiro, o **Programa de Recuperação Fiscal – “REFIS MUNICIPAL ano 2019”**, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoa físicas e jurídicas, relativos a tributos, taxas e programas Municipais, referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxa de Licença e Fiscalização, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Ações judiciais ajuizadas pelo Município ou que tenham o Município como beneficiário tais como ações civis públicas, Ações populares e outras mais e Contribuição de Melhoria, Taxa de água, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.”

Art. 2º- O ingresso no **REFIS MUNICIPAL**, dar-se-à por opção expressa do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e não fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único- O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3º- A opção pelo **REFIS MUNICIPAL**, poderá ser formada até o dia 30 de abril de 2019, mediante utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, como modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

§ 1º- Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido, se houver interesse do contribuinte, o reparcelamento do saldo remanescente, com os benefícios desta Lei.

§2º- Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõe:

I- confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II- renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º- Os créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no **REFIS MUNICIPAL**, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do REFIS, com redução no respectivo valor da multa, nos seguintes percentuais:

I- em 100%(cem por cento) à vista;

II- em 98% (noventa e oito por cento), se pago em até 30 (trinta) dias;

III- em 95% (noventa e cinco por cento), se pago em até 60 (sessenta) dias;

IV- em 90% (noventa por cento), se pago em até 90 (noventa) dias;

V- em 85% (oitenta e cinco por cento), se pago em até 120 (cento e vinte) dias;

VI- em 80% (oitenta por cento), se pago em até 150 (cento e cinquenta) dias;

VII- em 70% (setenta por cento), se pago em até 180 (cento e oitenta) dias;

VIII- em 60% (sessenta por cento), se pago em até 360 (trezentos e sessenta) dias;

IX- em 50% (cinquenta por cento), se pago em 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§1º- A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais na mesma data dos meses subsequentes.





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ: 08.866.501/0001-67

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

§2º- As parcelas mensais vincendas a partir de Março de 2019, estarão sujeitas à correção monetária nos termos previstos na legislação Municipal.

Art. 5º- Na hipótese de atraso no pagamento parcelado, por mais de 60 (sessenta) dias ou 02 (duas) parcelas, fica o mesmo cancelado, não sendo permitido o reparcelamento, implicando no acréscimo dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei.

Art. 6º- O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios nos casos em que já houve o ajuizamento da cobrança.

Art. 7º- Nos casos em que a dívida esteja em processo de cobrança judicial, será efetuado o levantamento das custas do processo junto ao cartório do Foro local, devendo o valor ser recolhido no ato da confissão da dívida, para que possa ser requerido o arquivamento administrativo do processo até que a liquidação da dívida.

Art. 8º- Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 9º- O parcelamento de que trata o Artigo 4º desta Lei, somente será deferido quando o valor da parcela for igual ou superior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 10- As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de Dotação Orçamentária própria do orçamento 2019.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, 15 de março de 2019.


José Alberto Ferreira
PREFEITO CONSTITUCIONAL